



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055384-46.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELIANA MORAES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055384-46.2023.8.26.0576

Apelante: Eliana Moraes de Oliveira

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7887

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória em que a autora sustenta descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Pleiteia a declaração de inexigibilidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença de improcedência com julgamento antecipado da lide. Apelação da autora a apontar cerceamento de defesa e necessidade de perícia grafotécnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em verificar se o julgamento antecipado do feito, sem a realização de perícia para apuração da autenticidade da assinatura no contrato impugnado, configurou cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez impugnada a autenticidade de um documento particular pela parte interessada, a fé pública do referido documento cessa até que sua veracidade seja comprovada.
2. Quando há impugnação da autenticidade da assinatura em contrato, o ônus da prova recai sobre a parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil e Tema 1061 do STJ.
3. O julgamento antecipado sem a produção da prova pericial cerceia o direito de defesa da parte autora, ensejando a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Sentença anulada, para retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se realize perícia grafotécnica no contrato que supostamente vincula as partes.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 169/172), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação a cargo da ré.”

Em suas razões recursais, a recorrente alegou a inexistência de vínculo jurídico com a parte ré, a enfatizar ter impugnado expressamente a assinatura aposta no contrato anexado aos autos, e ter pedido a realização da prova pericial grafotécnica, mas esta deixou de ser produzida, por se entender que teria natureza protelatória. Diante disso, pleiteia a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 67/68).

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 202/212), nas quais, preliminarmente, impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita à recorrente, além de sustentar que as razões recursais não enfrentam o mérito da r. sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade, para, no mérito, sustentar a necessidade de manutenção do julgado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça concedido à autora, tendo em vista que a documentação anexada aos autos comprova que ela auferia mensalmente menos de três salários mínimos, evidenciando sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometer sua própria subsistência ou a de sua família.

Conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a ausência dos requisitos para a concessão do benefício recai sobre a parte que a impugna, sendo certo que a ré não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela autora, bem como a documentação acostada, conforme prevê o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante da ausência de provas concretas que refutem os documentos juntados pela autora e considerando que a ré se limitou a apresentar alegações genéricas, permanece inalterada a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita em favor da requerente.

Também afasto a preliminar de ausência de dialeticidade do apelo autoral, uma vez que as razões reproduzidas no recurso enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pelo magistrado de origem, em especial, a regularidade da contratação impugnada.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e danos morais. A autora, aposentada, relata que, ao consultar seu extrato de empréstimos consignados, identificou a existência de contrato não celebrado por ela, do qual vêm sendo descontadas parcelas mensalmente de seu benefício previdenciário.

Em sua contestação, a instituição financeira ré trouxe ao feito o contrato supostamente assinado pela parte autora (fls. 121/123), bem como outros documentos complementares (fls. 124/129).

Em sede de réplica, a autora impugnou expressamente a autenticidade da assinatura constante no referido contrato, requerendo a realização de perícia grafotécnica com o objetivo de averiguar eventual manipulação ou falsificação dos documentos, a destacar isto com grifo e fonte em negrito (fls. 167).

Ato contínuo, o D. Magistrado julgou a lide no estado em que estava, a entender que teriam natureza protelatória a produção de outras provas e decretou a improcedência dos pedidos.

De início, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 297, que assim dispõe: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Na presente hipótese, diante da expressa impugnação da autora à assinatura constante no contrato que o réu lhe atribui a autoria, o feito não comportava julgamento antecipado, sendo necessária a dilação probatória para viabilizar a produção da prova pericial grafotécnica, própria para verificar a autenticidade da referida assinatura.

Isto porque, nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez impugnada a autenticidade de um documento particular pela parte interessada, a fé pública do referido documento cessa até que sua veracidade seja comprovada, recaindo sobre a instituição financeira tal ônus, conforme tese fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema Repetitivo nº 1.061:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a

autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Diante da inexistência de despacho saneador ou de dilação probatória, não se mostra viável a apreciação do mérito em desfavor do fornecedor, uma vez que este não teve a oportunidade de se desincumbir de seu ônus probatório, tampouco a autora de ver produzida a prova que reputou essencial ao acolhimento de sua pretensão, impondo-se, assim, a anulação da r. sentença.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. **IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória em que a autora sustenta descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Pleiteia a declaração de inexigibilidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença de improcedência com julgamento antecipado da lide. Apelação da autora alegando cerceamento de defesa e necessidade de perícia documentoscópica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em verificar se o julgamento antecipado do feito, sem a

realização de perícia para apuração da autenticidade da assinatura no contrato impugnado, configurou cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Quando há impugnação da autenticidade da assinatura em contrato, o ônus da prova recai sobre a parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, II, do CPC.** 4. A jurisprudência reconhece que, diante da alegação de fraude e da recorrência de irregularidades em empréstimos consignados, a realização de perícia é imprescindível para garantir a ampla defesa e o contraditório. 5. O julgamento antecipado sem a produção da prova pericial cerceia o direito de defesa da parte autora, ensejando a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia documentoscópica. Tese de julgamento: A) A impugnação da autenticidade de assinatura em contrato bancário impõe à instituição financeira o ônus de provar sua regularidade, conforme o art. 429, II, do CPC. B) A ausência de perícia em casos de contestação da contratação de empréstimos consignados configura cerceamento de defesa. C) O julgamento antecipado da lide deve ser afastado quando a prova pericial se mostra essencial para o deslinde do feito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357 e 429, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1025431-02.2022.8.26.0114, Rel. Des. Tania Ahualli, 25/06/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1000722-45.2021.8.26.0369, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 24/06/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1002265-86.2023.8.26.0022, Rel. Des. Jacob Valente, 31/07/2024; TJSP, Apelação Cível nº

1010467-36.2021.8.26.0438, Rel. Des. Mendes Pereira, 23/08/2022. (destaques meus)

Apelação Cível 1021852-72.2023.8.26.0482; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para anular a r. sentença, a determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, nos termos acima expostos, para que se realize perícia grafotécnica às custas da instituição financeira, restando prejudicada a análise dos demais pontos controvertidos e sem a imposição de verbas de sucumbência, por conta do afastamento da r. decisão de mérito.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator